



1ª Comissão Permanente

Comissão de Finanças, Património e Recursos Humanos

e

8ª Comissão Permanente

Comissão de Mobilidade e Segurança

Parecer Conjunto

Relativo à **Proposta n.º 245/2017** "Submeter à aprovação da Assembleia Municipal o projeto de alteração dos Estatutos da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), e a designação do fiscal único e do fiscal único suplente, bem como mandatari o representante do Município de Lisboa na assembleia geral da empresa para votar".

I. NOTA INTRODUTÓRIA

Através da Proposta n.º 245/2017, adiante designada por Proposta, subscrita pelo Vereador João Paulo Saraiva, titular do pelouro das Finanças, Património e Recursos Humanos, aprovada por maioria na Câmara Municipal de Lisboa em reunião realizada a 04 de maio de 2017¹, submete-se a aprovação da Assembleia Municipal de Lisboa:

A) Submeter, nos termos do artigo 22.º-A da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, à Assembleia Municipal de Lisboa para que este órgão aprove o projecto de alteração aos Estatutos da CARRIS que procede à sua adequação ao regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, de acordo com as alterações introduzidas e plasmadas no documento, ora anexo, que faz parte integrante da presente proposta.

B) Submeter, nos termos do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, à Assembleia Municipal de Lisboa para que este órgão designe, com efeitos à data da aprovação da alteração dos estatutos pela assembleia geral, para Fiscal Único da CARRIS, com a remuneração mensal de 1.625 Euros, acrescida de IVA à taxa legal em vigor:

- Fiscal Único Efetivo – Alves da Cunha, A. Dias & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, inscrita na lista dos ROC sob o n.º 20160240, com sede na Rua Américo Durão, n.º 6, 8º Esq., 1900 064 Lisboa;
- Fiscal Único Suplente – Abílio Ançã Henriques, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, inscrita na lista dos ROC sob o n.º 20160124, com sede na Rua Américo Durão, n.º 6 – 8º Esq., 1900 064 Lisboa;

Tendo a proposta sido remetida, pela Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa, Arq.ª Helena Roseta para a 1ª Comissão Permanente de Finanças, Património e Recursos Humanos e para a 8ª Comissão Permanente de Segurança e Mobilidade, a fim de ser apreciada e emitido o respectivo parecer, cumpre proceder à emissão do mesmo, em consonância com o preceituado no artigo 76º do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa para o mandato 2013/2017².

¹ Alíneas a) e c) 9 votos favoráveis (6 PS e 3 Ind.) e 6 votos contra (3 PPD/PSD, 1 CDS/PP e 2 PCP), alínea b) fiscal único efectivo 11 votos favoráveis, 1 contra e 4 abstenções, alínea b) fiscal único suplente 8 votos a favor, 3 contra, 1 branco e 4 abstenções.

² Aprovado pela Deliberação n.º 58/AML/2014, de 18 de Março, e publicado no 1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 1048, de 20 de Março de 2014, com as alterações introduzidas em 21 de julho de 2015 e em 19 de julho de 2016. Daqui em diante denominado apenas por Regimento.

IL

II. CONSIDERANDOS

2.1 Enquadramento

Através do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, o Município de Lisboa assumiu na plenitude as atribuições e competências de autoridade de transportes relativamente ao serviço explorado pela CARRIS, tendo-lhe sido transmitida a posição contratual detida pelo Estado no respetivo contrato de concessão de serviço público, bem como a totalidade das ações representativas do capital social, substituindo o Estado na posição de acionista único da empresa;

A CARRIS passou assim a estar integrada no setor empresarial local, nos termos do referido diploma passando a reger-se, sem prejuízo da aplicação de algumas regras específicas do setor empresarial do Estado, pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEPL) e pelas regras específicas do já referido Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro;

As empresas locais regem-se ainda pela Lei Comercial e pelos respectivos Estatutos, sendo que os atuais Estatutos da CARRIS se encontram desadequados face ao novo enquadramento legal da empresa, aspecto que urge portanto corrigir, bem como designar um fiscal único à luz das alterações propostas nos estatutos.

2.2 Análise da Proposta

Nos termos do artigo 22.º-A da referida Lei n.º 50/2012, cabe à assembleia geral proceder à alteração dos estatutos das empresas, mediante aprovação do projeto de alteração pelo órgão deliberativo da entidade participante.

Por via do Decreto-Lei n.º 86-D/2016 a Carris passou a estar integrada no sector empresarial local, tendo como accionista único o Município de Lisboa, componente único da respectiva Assembleia Geral, competindo assim ao órgão executivo da entidade pública participante, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, designar o representante desta na assembleia geral da empresa bem como o fiscal único.

Através da Proposta nº 245/CM/20173, o Município de Lisboa faz-se representar na Assembleia Geral da CARRIS pelo Vereador João Paulo Saraiva exercendo o mandato expresso que o Município previamente lhe conferir, competindo à Assembleia-Geral da CARRIS, nos

³ aprovada na reunião de Câmara de 04 de maio de 2017 .

RM

termos da alínea g) do artigo 10.º dos Estatutos, deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos e aumentos de capital, após autorização da Câmara Municipal de Lisboa, nos termos da alínea b) do artigo 20.º dos referidos Estatutos.

Compete à Assembleia Municipal de Lisboa aprovar a presente proposta de alteração estatutária, nos termos das alíneas ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e do artigo 22-A da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto conforme previsto nos artigos 87.º e seguintes, em conjugação com o artigo 28.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais.

Foi adotado, na alteração ora proposta, o modelo de estatutos das empresas municipais do Município de Lisboa, com as especificidades que se revelam necessárias no caso da CARRIS.

Considerando ainda que nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as empresas municipais dispõem de um fiscal único, procedeu-se à adaptação dos estatutos, substituindo o conselho fiscal pelo fiscal único, conforme consta da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente projecto de Estatutos da CARRIS.

Compete à Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara, designar o Revisor ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que ocupará o lugar de fiscal único, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da citada Lei n.º 50/2012.

Tendo vindo a exercer as funções de Revisores Oficiais de Contas da Carris, a Sociedade de Revisores Oficial de Contas Alves da Cunha, A. Dias & Associados, representada pelo Dr. José Luís Areal Alves da Cunha (ROC n.º 20161408), que aceitou continuar a exercer a essas funções neste novo modelo de gestão, pretende-se que a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas se mantenha com o mesmo Revisor Oficial de Contas no lugar de fiscal único, com mandato coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos do Município de Lisboa, sem prejuízo da cessação antecipada por dissolução, demissão ou renúncia e da continuidade de funções até à sua efectiva substituição, mantendo-se de igual forma o valor do serviço em causa que se encontra adaptado ao tipo e actividades exercidas pela empresa.

Por outro lado, tornando-se necessário eleger o suplente do Fiscal Único, entendeu-se de manter igualmente o ROC que desempenha as funções de suplente do atual Conselho Fiscal, Abílio Ançã Henriques, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Inscrita na lista dos ROC sob o n.º 20160124.

2.3 Outras diligências

Audição do Vereador João Paulo Saraiva e do representante da CARRIS

O Sr. Vereador João Paulo Saraiva começou por dar nota da política seguida pelo Município de Lisboa relativamente às empresas municipais em geral, sublinhando que a mesma passa em todos os casos pela garantia da sua sustentabilidade e do cumprimento dos rácios de equilíbrio financeiro não obstante a sua missão de serviço público.

Relativamente à proposta em análise referiu que a mesma diz fundamentalmente respeito à necessidade de adaptação dos estatutos da CARRIS, decorrentes da passagem da empresa da esfera do sector empresarial do estado para a esfera empresarial municipal, sendo os estatutos alterados em conformidade com as leis aplicáveis e seguindo um modelo em tudo semelhante ao adoptado para a generalidade das empresas municipais, com as devidas adaptações necessárias decorrentes do estabelecido no D.L. 86-D/2016, que operou a transmissão da posição contratual detida pelo Estado no respectivo contrato de concessão de serviço público e a totalidade das acções para a esfera municipal.

Sublinhou que as situações excepcionais relativamente às outras empresas municipais, dizem fundamentalmente respeito ao facto de a CARRIS ter na sua esfera empresas participadas, pelo que a proposta de estatutos teve em conta também esse facto.

Em resposta às questões colocadas relativamente aos mecanismos de controlo da gestão, referiu ainda que está previsto que investimentos que ultrapassem os 20% do capital social sejam submetidos a autorização da Assembleia Geral da empresa, e como tal do município de Lisboa, seu accionista único pelo que em conjugação com a aprovação dos instrumentos de gestão previsional e relatórios de contas, estará garantida a adequada fiscalização pelos órgãos municipais.

Esclareceu ainda que a designação do fiscal único, decorre igualmente do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 50/2012, pelo que se optou por manter o mesmo Revisor Oficial de Contas no lugar de fiscal único, com mandato coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos do Município de Lisboa bem como o fiscal único suplente.

Em resposta a algumas perguntas concretas dos deputados municipais esclareceu ainda o Conselho de Administração nomeado se mantém não sofrendo qualquer alteração.

III. OPINIÃO DAS FORÇAS POLITICAS

Os grupos políticos municipais subscritores do presente parecer reservam para o plenário a expressão do seu sentido de voto.

VI. OPINIÃO DO RELATOR

O relator do presente parecer reserva para o plenário a sua opinião.

V. CONCLUSÕES

Constata-se que a alteração dos estatutos da CARRIS agora proposta é decorrente da necessidade legal de adequação dos mesmos à passagem da empresa da esfera do estado para a esfera empresarial local do município de Lisboa, nos termos do estabelecido no D.L. 86-D/2016, tendo os estatutos seguido um modelo semelhante às restantes empresas municipais com as especificidades adequadas e decorrentes da situação concreta.

A designação do fiscal único também em apreciação na proposta decorre igualmente de imperativos legais, Lei n.º 50/2012, tendo-se contudo mantido os órgãos anteriormente nomeados pelo município, accionista único da empresa.

A apreciação da proposta cumpriu o prazo fixado pela Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa ao abrigo do disposto no artigo 75º do Regimento para a emissão de parecer.

Face ao anteriormente exposto, e cumpridos os prazos regimentais aplicáveis, conclui-se que a proposta está em condições de ser votada em sessão plenária da Assembleia Municipal de Lisboa.

VI. ANEXOS

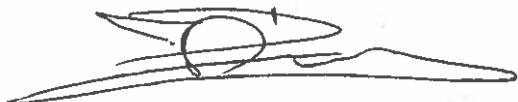
O Deputado Municipal Relator considerou necessária a junção ao presente parecer dos seguintes anexos:

1. Proposta n.º 245/CM/2017 e estatutos anexos.

O presente parecer foi Aprovado por Maioria dos Grupos Municipais e Deputados Independentes representados ou pertencentes às Comissões, com Abstenções do PSD e do PCP.

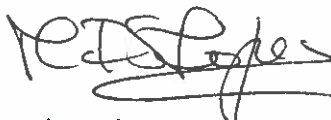
Lisboa, 18 de Maio de 2017.

O Deputado Relator



João Valente Pires

A Presidente da 1ª Comissão



Irene Lopes

O Presidente da 8ª Comissão

José Leitão